



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1009375-61.2019.4.01.3400

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONTRA UNIÃO

SENTENÇA-A

Objetiva a autora a condenação da ré a promover a reserva de vagas para candidatos negros, nos termos da Lei 12.990/2014, nas seleções, pelas Forças Armadas, de candidatos ao oficialato, para a prestação de serviço militar voluntário, em caráter temporário.

Alega a DPU que a omissão do ato convocatório estaria violando o disposto na legislação de regência e o quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 41.

Instada previamente, a União defendeu a legalidade do ato convocatório, ao argumento de que a lei invocada não se aplicaria à carreira militar.

O pedido de concessão de tutela provisória de evidência foi deferido.

A União apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade ativa e informou a interposição do Agravo de Instrumento 1019438-63.2019.4.01.0000, recurso ao qual o TRF1 concedeu efeito suspensivo, mas não o julgou de forma definitiva, conforme informações do respectivo *site* oficial.

A entidade EDUCAFRO requereu o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, mas o pedido foi negado.

A parte autora requereu a emenda da inicial, tendo a União se manifestado contrariamente, vindo este juízo a rejeitá-la.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Não foi requerida a produção de provas adicionais.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada uma vez que “a Lei 11.448/2007, ao alterar o artigo 5.º, inciso II, da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, possibilitou à Defensoria Pública propor ação civil pública para tutelar interesses transindividuais em ações respaldadas nas circunstâncias previstas no artigo 5.º, inciso LXXIV, e no artigo 134 da Constituição Federal”, sendo que “a dificuldade em realizar avaliação quanto à capacidade financeira de cada assistido não pode obstar a Defensoria Pública de cumprir seu fim precípua, desde que o tema tenha pertinência com as suas finalidades institucionais, como ocorre na espécie.” (AC 0003838-62.2009.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/08/2018 PAG.).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, asseverou, conforme noticiado em seu Informativo 573, que a atuação primordial da Defensoria Pública é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, também exerce suas atividades em auxílio aos hipervulneráveis, necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos. Assim, a expressão "necessitados" prevista no art. 134, caput, da CF/88, deve ser entendida, na Ação Civil Pública, em sentido extensivo. Assim, a Defensoria atua também em favor dos necessitados organizacionais.

Quanto ao mérito, entendo não haver razões para alterar o entendimento adotado quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF, o Pleno do STF, dando provimento ao recurso, por unanimidade, prolatou, em 12.10.2018, o acórdão abaixo ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADC. APLICABILIDADE DA POLÍTICA DE COTAS DA LEI 12.990/2014 ÀS FORÇAS ARMADAS. PROVIMENTO.

1. As Forças Armadas integram a Administração Pública Federal, de modo que a vagas oferecidas nos concursos por elas promovidos sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014. 2. Embargos de declaração providos.

Extrai-se do voto condutor, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, a seguinte fundamentação:

1. Como observado pelo embargante, as Forças Armadas são instituições nacionais, sujeitas à autoridade máxima do Presidente da República (CF/1988, art. 142), que inequivocamente integram a Administração Pública (Lei 13.502/2017, art. 32). Os militares prestam serviço público, sujeitam-se a regime estatutário e ocupam cargo público

efetivo no âmbito da União. Portanto, a norma que dispõe sobre cotas em concursos públicos da Administração Pública federal aplica-se às Forças Armadas. Tanto é assim que editais de certames da Marinha já estabeleciam a reserva de cotas raciais, nos termos da referida lei.

2. Tais editais demonstram, ademais, que não há particularidade inerente às atribuições exercidas nas Forças Armadas que possa justificar, por qualquer razão, um tratamento diferenciado daquele dado por toda a Administração direta e indireta à aplicação das cotas.

3. Trata-se, também na hipótese presente, de superar o racismo estrutural e institucional existente na nossa sociedade e de garantir a igualdade material entre os cidadãos. Como já observado durante o julgamento do mérito desta ADC, a aplicação das cotas em concursos públicos possibilita a construção de uma burocracia representativa, mais atenta aos problemas e particularidades dos diferentes segmentos sociais, o que é fundamental não apenas entre os servidores civis, mas sobretudo entre os militares, aos quais compete o uso da força e a garantia da lei e da ordem, atividades de grande relevância para o país.

4. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que as cotas raciais estabelecidas pela Lei 12.290/2014 se aplicam a toda a Administração Pública, nela incluídas as Forças Armadas. É como voto.

Não pode mais pairar qualquer dúvida, portanto, quanto ao fato de que os concursos ou seleções que venham a ser promovidas pelas Forças Armadas devam se sujeitar, como todos os órgãos da Administração Pública se sujeitam, à política afirmativa de cotas, nos termos da Lei 12.990/2014.

A argumentação da União, no sentido de que a carreira militar seria peculiar e que a Lei de Cotas somente se referiria à carreira civil, firme numa interpretação gramatical da mesma, embora bastante percuciente, não é muito diversa da que foi refutada pelos ministros do STF.

Além disso, tal linha de argumentação perde sua força suasória na medida em que se verifica que atualmente, por força de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Federal, devidamente homologado nos autos da ACP 0040614-42.2015.4.01.3400 pelo juízo da 17ª Vara Federal do DF, a União se comprometeu a aplicar o disposto na Lei 12.990/2014 a todos os concursos públicos no âmbito das Forças Armadas.

Ressalte-se que os concursos para ingresso nos chamados “cargos temporários” não foram objeto do referido acordo e, logicamente em função disto, tal questão se encontra novamente judicializada.

A leitura do TAC firmado entre a União e o MPF não revela o motivo de os chamados “cargos temporários” terem sido excluídos do acordo.

O fato é que não me parece que haja alguma particularidade no caso sob exame que justifique isentar tais seleções para o oficialato temporário da política afirmativa engendrada pela Lei 12.990/2014.

De qualquer sorte, o STF, ao julgar os embargos declaratórios nos autos da ADC 41/DF, conforme visto, não tendo feito qualquer ressalva a esse respeito, obviamente açambarcou também tais seleções para cargos temporários no âmbito das Forças Armadas, submetendo-as também, inexoravelmente, à observância da regra de reserva de vagas para negros e pardos.

Por fim, colaciono, por oportuno, as razões expostas pelo MPF em seu parecer ao sustentar a necessidade de aplicação da Lei de Cotas também aos certames para prestação de serviço militar temporário:

“A reserva de vagas para negros e pardos encontra respaldo na Constituição da República, que dispõe, em seu art. 3º, que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Com o intuito de dar efetividade ao princípio da igualdade, ficou consignado no Estatuto da Igualdade Racial que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra (art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010).

Assim, o Estado brasileiro vem aprovando ações afirmativas e dando oportunidade efetiva de acesso ao mercado de trabalho à população negra e parda, especialmente no diz respeito ao provimento de cargos públicos. É nesse contexto de redução de desigualdade racial que foi promulgada a Lei 12.990, de 2014.

A Lei 12.990, de 2014, visa, assim, a promover a igualdade racial, assegurando, ainda que temporariamente (a lei de vigência de dez anos) a reserva de cargos públicos a negros e pardos. A Lei 12.990, de 2014, prevê o seguinte:

“Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias,

das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.”

Cumpre, nesse ponto, explicitar que os militares são servidores públicos para todos os efeitos da lei.

De fato, a despeito da Constituição da República, com a redação conferida em Emenda Constitucional n.º 18, de 1998, referir-se aos integrantes das Forças Armadas apenas como militares, sem utilizar a expressão servidores públicos, é certo que os militares não integram uma milícia privada e não prestam serviços a um particular.

Os militares são servidores públicos na acepção mais ampla da expressão, exatamente porque prestam serviços de natureza permanente ao Estado e estão sujeitos a um regime jurídico de direito público, ainda que diverso do regime a que estão submetidos os servidores públicos civis.

Feita essa digressão, está expresso na norma transcrita que a cota para negros e pardos se aplica aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.

Não há dúvida, conforme já visto, que os concursos para ingresso nas escolas de preparação militar são concursos para ingresso nas Forças Armadas e, portanto, para provimento cargos efetivos da União. Também não há dúvida de que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica fazem parte da administração pública federal, já que integrantes do Ministério da Defesa, nos termos do art. 29, VII, da Lei 10.683, de 2003, com a redação conferida pela Lei 12.462, de 2011.

Assim, não deveria haver entraves para a reserva de vagas, nos termos da Lei 12.990, de 2014.

É de se assumir que muito se discute, e é o ponto central na presente ACP, sobre a abrangência dos efeitos da r. Lei para cargos temporários e processos seletivos simplificados

De toda forma, é importante se assumir que a criação da Lei 12.990/14 foi uma medida de especial importância para o processo de inclusão de negros, assim como no caso das ações afirmativas nas universidades públicas. Nesse sentido, as medidas de inclusão devem ser ampliadas e não mitigadas, sob pena de violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, expandido a previsão de cotas em seleções públicas simplificadas e questões semelhantes e não somente em concursos públicos federais. Esse argumento é de grande

relevância, tendo em vista a quantidade expressiva de servidores ocupantes de cargos temporários na administração pública e também nas forças armadas.

Ademais, considerando o imponente princípio constitucional da igualdade, estampado no rol de direitos e garantias fundamentais, deve ser devidamente observado nas situações como a aqui discutida. Não é razoável e isonômico que se trate de forma desigual os candidatos que concorrem às vagas de seleção pública simplificada para contratação temporária com relação aos candidatos a cargos públicos efetivos. O tratamento diferenciado em questão é incompatível com a ordem jurídica.

Uma reflexão mais profunda sobre o assunto nos leva a conclusão de que a Lei 12.990/14, diploma legislativo relevante, de âmbito nacional, expedido com o objetivo de corrigir deficiências históricas, merece ser complementada, diante da falta de previsão expressa de cotas raciais nos processos seletivos simplificados.

Em se tratando da relevância do acordado no Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos da ACP 0040614-42.2015.4.01.3400 pelo juízo da 17ª Vara Federal do DF para o presente caso, este Parquet corrobora do mesmo entendimento que o do d. juízo proferiu na decisão interlocutória de ID nº 57365096. Cite-se trecho de sua irretocável fundamentação:

(...)

A questão é certa, o TAC firmado por este MPF de nenhuma forma impede que a questão outrora não acordada seja posteriormente discutida em sede judicial.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a promover a devida reserva de vagas para candidatos negros (cotas raciais), nos termos do disposto na Lei 10.2990/2014, nos editais de seleção de candidatos ao oficialato para prestação de serviço militar voluntário e temporário.

Sem custas nem honorários (art. 18 da Lei da ACP).

Intimem-se.

Comunique-se o relator do AI 1019438-63.2019.4.01.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário (NCPC, art.496, I).

Em Brasília - Distrito Federal.

(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

21/02/2022 17:52:30

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220221175230043000003

IMPRIMIR

GERAR PDF